

MENSAGEM N.º 018/2013 - DE 01 DE OUTUBRO DE 2013.

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o **PROJETO DE LEI**, em anexo, que objetiva a regulamentação do transporte dos alunos da rede pública de ensino no âmbito do município de Porto Esperidião/MT.

Os direitos fundamentais inerentes à infância e juventude devem ser assegurados com absoluta prioridade, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 208 da CF, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII – ao educando, no

ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A garantia do direito à educação exige a oferta, pelo Poder Público, de condições adequadas de acesso à escola, sendo, assim, imprescindível a colocação do transporte escolar gratuito à disposição dos alunos residentes na zona rural deste município.

O município de Porto Esperidião fornece o transporte gratuito de alunos da rede pública residente na zona rural, entre o percurso da moradia até a escola.

O transporte de alunos da zona rural tem que ser disponibilizado nos casos em que haja razoável distância entre a residência ao aluno e a escola. Mas, importante frisar, apenas nos casos em que o percurso pelo aluno seja inviável.

Neste sentido, este Projeto visa a regulamentação do transporte de alunos no âmbito do município.

Assim sendo, esperamos que Vossas Excelências, apreciem e aprovelem o anexo Projeto de Lei, para que possamos dar maior agilidade Administrativa.

Certo da Compreensão antecipo agradecimentos e renovo os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, em 01 de outubro de 2013.

José Roberto De Oliveira Rodrigues

Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 020/13, 01 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre o transporte de alunos residentes na zona rural do Município de Porto Esperidião e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES**, Prefeito Municipal de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte **Lei**:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a execução do transporte dos alunos da rede Municipal de ensino, residentes na zona rural, de responsabilidade da administração municipal

§ 1º - O percurso das linhas de transporte deverá ser definido até o dia 31 de janeiro de cada ano. O transporte dos alunos, residentes na zona rural do município de Porto Esperidião, será executado pelo município em parceria com o Estado de Mato Grosso.

§ 2º - O transporte de que trata o “*caput*” deste artigo, será executado da seguinte forma:

- a. Linhas exclusivas compreendidas pela quantidade de quilômetros rodados no Município para transportar exclusivamente alunos da Rede Municipal de Ensino e;
- b. Linhas Compartilhadas: obtida pela proporcionalidade de alunos entre a rede Municipal e Estadual transportados nestas linhas, no que se refere aos alunos matriculados na rede estadual de ensino.

Art. 2º - Os recursos previstos no orçamento do Município para a manutenção do transporte escolar, são advindo do *Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)* e parceria estabelecida entre as esferas governamentais municipal e estadual, o qual efetuarão os repasses bimestralmente de forma automática e sistemática, sem a necessidade de celebração de convênio ou instrumento congênere.

Art. 3º - Os recursos do Governo do Estado serão repassados utilizando-se o critério da quantidade de quilômetro rodado no município para transportar os alunos da rede estadual de ensino, a ser definido em regulamento estabelecido pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º - A contratação do serviço de Transporte Escolar observará o calendário letivo do ano em curso, e serão valores definidos de acordo com o percurso e tipo de veículo estabelecido no processo licitatório.

§ Parágrafo único: O percurso das linhas de transporte escolar deverá ser definido até o dia 31 de janeiro de cada ano, não permitindo ser acrescido posteriormente, salvo alterações necessárias e justificadas.

Art. 5º - Os recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE serão repassados sempre pelos critérios que o Governo Federal vier a estabelecer.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação, a cada exercício financeiro, estabelecerá o regulamento, as orientações e instruções necessárias à operacionalização dos serviços de transporte escolar e da execução dos recursos, observadas o montante disponível para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 7º - A fiscalização da utilização dos recursos financeiros previstos nesta lei é de competência do Poder Legislativo Municipal, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**Fundeb**) e da Comissão Municipal de Transporte Escolar e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Art. 8º - Será criada uma Comissão Municipal de Transporte Escolar, com a finalidade de auxiliar na fiscalização do transporte, com representantes dos segmentos: pais de alunos, alunos, professores municipais, professores estaduais, assessor pedagógico, Poder Executivo Municipal e membros do Fundeb.

Parágrafo Único - A Comissão a que se refere o presente artigo terá vigência de 02 (dois) e sua renovação terá que ser feita 30 (trinta) dias antes do término da vigência anterior para serem criadas e terão que ser de forma paritária entre o Poder Público e a sociedade caso não se crie a Comissão poderá comprometer o repasse.

Art. 9º - O Município responsabilizar-se-á pelo transporte dos alunos da rede municipal e estadual de ensino de acordo com o estabelecido no At. 1º, Parágrafo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - O transporte escolar será realizado nas linhas mestras e em estradas de propriedades particulares cuja distância ultrapasse a 02 (dois) quilômetros e a família juntamente com a sociedade organizada deverão se responsabilizar pelo transporte dos alunos residentes em propriedades particulares, cuja distância seja inferior ou igual a 02 (dois) quilômetros entre a residência e o ponto de embarque, em consonância com o art. 205 da Constituição Federal.

Art. 10 - O período máximo em que os alunos devem permanecer dentro do veículo não será superior a 04 (quatro) horas, ficando entendido entre ida e volta de duas horas cada.

Art. 11 - Fica proibida a existência de qualquer porteira, colchete, ou qualquer outro obstáculo, nas estradas municipais a serem atendidas pelo transporte escolar, conforme determina a Lei nº 8.280/2004.

Parágrafo Único: nas hipóteses do parágrafo único do artigo 9.º da presente Lei, quando a distância percorrida for igual ou superior a dois quilômetros, em estradas privadas, vigorará o “caput” do presente artigo, podendo a administração municipal autuar a aplicar multa de até 10 salários mínimos nacional vigente ao proprietário ou possuidor rural que se recusar ao cumprimento, dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções administrativas e judiciais.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO/MT, em
01 DE outubro de 2013**

**José Roberto de Oliveira Rodrigues
Prefeito**